



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4296 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

### INDICAÇÃO

Ao

Prefeito de Porto Alegre, Sr. Nelson Marchezan Júnior e ao Diretor-Presidente da Empresa Pública de Transporte e Circulação de Porto Alegre- EPTC, Sr. Fabio Berwanger Juliano, conforme segue:

Indica-se a reorganização jurídica da Empresa Pública de Transporte e Circulação de Porto Alegre para Autarquia, a ser denominada pelo Executivo Municipal.

#### **Justificativa:**

A presente indicação tem o escopo transformar a Empresa Pública de Transporte e Circulação, em Autarquia integrante da Administração Indireta, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, com sede e foro no Município de Porto Alegre.

Cidades como Belo Horizonte- MG, Criciúma- SC, Fortaleza- CE, Betim- MG, são exemplos de reorganização jurídica das empresas públicas.

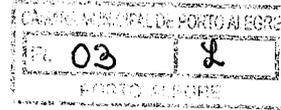
A exemplo destes municípios, pretende-se transformar a EPTC em Autarquia, pelos motivos que seguem:

#### **1. Das irregularidades**

Já é pacificado na doutrina administrativa que não compete à sociedade de economia mista ou empresa pública, exercer poder de polícia, porquanto o município não está autorizado a delegar funções relacionadas a esse poder, em razão de ser pessoa jurídica de direito privado, com intuito de lucro. O exercício do poder de polícia é privativo do Poder público ou de suas autarquias, não podendo ser objeto

de delegação a entes de caráter privado, ainda que componentes da administração pública indireta. ,

Segundo a doutrina de Álvaro Lazzarini, *in verbis*:



*“O poder de polícia, bem por isso, só pode ser exercido pela Administração Pública, enquanto poder público, sendo assim, indelegável a qualquer ente privado, seja ele pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, embora da administração indireta, estando aí uma importante limitação ao exercício do poder de polícia, pois, diz respeito à competência para a prática do ato de polícia”.* (LAZZARINI, Álvaro. *Limites do poder de polícia*, Revista Administrativa nº 198, p. 82)

É ainda, no sentido de admitir a possibilidade jurídica de delegação do poder de polícia a agente privado, no que diz respeito aos atos de ordem, consentimento e fiscalização de polícia, ou seja, aos atos materiais, ressalvando, contudo, o poder de polícia sancionatório, suscetível de ser aplicado tão-somente por órgãos da Administração nos limites jurídicos.

Outrossim, as entidades de direito privado almejam lucro, sem se ater, a priori, ao cunho eminentemente social, típico das pessoas jurídicas de direito público, o que por lógica, desfaz qualquer relação do poder de polícia de trânsito, a que se refere.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da impossibilidade de se delegar o poder de polícia a entidade de direito privado, porquanto carente o requisito de validade do ato administrativo, configurado pela incompetência da EPTC em aplicar sanção uma vez ser esta atividade própria da Administração Pública, argumento capaz, por si só, confirmar a nulidade das penalidades aplicadas pela referida entidade, porquanto imorais e nocivas aos princípios do ordenamento jurídico vigente.

## 2. Autarquia: privilégios

- Possui os privilégios administrativos da entidade estatal que a instituiu, auferindo as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, além dos que lhes forem outorgados por lei especial, como necessários ao bom desempenho das atribuições da instituição.

- Imunidade de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

- Prescrição quinquenal de suas dívidas passivas

- Execução fiscal de seus servidores culpados por danos a terceiros

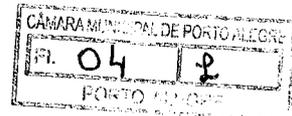
- Impenhorabilidade de seus bens e rendas

- Impossibilidade de usucapião de seus bens imóveis

- Ressalva-se, no entanto, que as Empresas Públicas não possuem quaisquer privilégios administrativo tributário.

Diante de todo exposto, pede-se aos pares a aprovação do presente Indicativo não tendo outros argumentos senão pela reorganização jurídica, transformando a EPTC em Autarquia.

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

**Vereador Professor Wambert**

Documento assinado eletronicamente por **Wambert Gomes Di Lorenzo, Vereador(a)**, em 20/05/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0055676** e o código CRC **D9C3C470**.

Referência: Processo nº 046.00049/2019-45

SEI nº 0055676